

392. II, 4-68 — Lei pela qual D. João V proibia a vinda de tabaco do estrangeiro e a sua introdução nas conquistas. Lisboa, 1736, Março, 20. — *Papel. 2 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom João por graça de Deos rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor de Guine e da comquista navegação commercio da Ethiopia Arabia Persia e da India etc.<sup>a</sup> faço saber aos que esta minha ley virem que sendo me presente que no regimento da Junta da Administração do Tabaco e leys sobre esta materia estabelecidas somente se prohibia e se impunhão penas aos que introduzissem qualquer tabaco estrangeiro nestes meus reynos de Portugal e Algarves Ilhas Adjacentes a elles e estado da India ficando omisso o cazo da intrudução do tabaco estrangeiro em o estado do Brazil e mais conquistas e que era muito contra o meu real serviço não haver neste cazo prohibição e penas determinadas com que se evitasse o intruduzir se no estado do Brazil e mais conquistas de meus domínios tabaco estrangeiro hey por bem e mando que nenhuma pessoa assim natural como estrangeira mande intruduzir nem introduza em nenhuma parte do estado do Brazil nem de minhas conquistas tabaco algum estrangeiro nem delle uzem em munta (*sic*) nem em pouca quantidade.

E todo o dito tabaco que em qualquer parte do Brazil e mais conquistas for achado seja logo tomado por perdido e queimado publicamente ou lançado no mar em forma que ninguem se possa aproveitar nem uzar delle. E todas as pessoas que o remeterem ou o conduzirem ou intruduzirem ou mandarem intruduzir ou de qualquer sorte concorrerem para a sua introdução e as que o recolherem ou em cujo poder for achado ou delle uzarem incorrão em as mesmas penas estabelecidas e declaradas no dito regimento contra os que intruduzem tabaco estrangeiro nestes reynos Ilhas Adjacentes e estado da India e seirão castigados na mesma forma.

*Pello* que mando ao regedor da Caza da Supplicação governador da Relação e Caza do Porto vice rey do estado do Brazil ou a quem seus cargos servir dezembargadores das ditas cazas governadores das conquistas e a todos os corregedores provedores ouvidores juizes justiças officiais e pessoas destes meus reynos e senhorios cumpram e guardem esta minha ley e a fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contem.

E para que venha à noticia de todos e se não possa alegar ignorancia mando ao meo chanceler mor destes reynos e senhorios ou a quem seu cargo servir a faça publicar na chancelaria e inviar o treslado della sob meu sello e seu signal a todos os corregedores das comarcas destes reynos e Ilhas Adjacentes e aos ouvidores das conquistas e aos das terras dos donatarios em que os corregedores não entrão por correição. Aos quais mando que a publiquem logo nos lugares em que (*1 v.*) estiverem e a fação publicar em todos os das suas comarcas e ouvidorias e se registrarão nos livros do Dezembargo do Paço e nos da Caza da Supplicação e Relação

do Porto e nos do Conselho Ultramarino e Junta d'Administração do Tabaco e nas mais partes onde semelhantes leys se costumão registrar e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Dada em Lisboa Occidental a vinte de Março de mil e settecentos e trinta e seis.

Rey

Ley por que Vossa Magestade ha por bem que nenhuma pessoa asim natural deste reyno como estrangeira mande introduzir nem introduza em nenhuma parte do estado do Brazil ou conquistas tabaco algum estrangeiro nem delle uzem em munta (*sic*) nem em pouca quantidade. E todo o dito tabaco que em qualquer parte do Brazil e mais conquistas for achado seja logo tomado por perdido e queimado publicamente ou lançado no mar em forma que ninguem se possa aproveitar nem uzar delle. E que todas as pessoas que o remeterem ou conduzirem ou introduzirem ou mandarem introduzir ou de qualquer sorte concorrerem para a sua introdução e as que o recolherem ou em cujo poder for achado ou delle uzarem incorrão em as mesmas penas estabelecidas e declaradas no regimento da Junta da Administração do Tabaco contra os que introduzem tabaco estrangeiro neste reyno Ilhas Adjacentes e estado da India e que serão castigados na mesma forma como assima se declara. Para Vossa Magestade ver.

(2) Por decreto de Sua Magestade de 20 de Março de 1736.

Gregorio Pereira Fidalgo da Sylveira                      Belchior do Rego e  
Andrade

Gaspar Galvão de Castel Branco a fes escrever.

Jozeph Vas de Carvalho

Registada na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro das leis a fl. 70.

Lixboa Occidental 21 de Março de 1736.

Innosencio Ignacio de Moura

Foy publicada esta ley na Chancellaria Mor da Corte e Reino.  
Lixboa Occidental 21 de Março de 1736.

Dom Miguel Maldonado

Miguel Lopez da Fonseca a fes.

(A. E.)